

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE MAIO DE 1995.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME
JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS
E DAS FUNDAÇÕES.**

O SENHOR CLENIR CARLOS SOLDÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS LEGAIS ATRIBUIÇÕES:

FAZ SABER, QUE O PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, EM SESSÃO ORDINARIA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 1.995, APROVOU A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de GLORIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autarquia e funcional, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

PARÁGRAFO 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

PARÁGRAFO 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - O gozo dos direitos políticos;

- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - saúde física e mental.

PARÁGRAFO 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

SEÇÃO II

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observando o disposto no art. 14 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá de preferência, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 13, parágrafo único.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento ao servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A primeira investidura em cargo público Municipal, depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei, obedecido o Inciso I e II do Art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As provas escritas ou práticas, poderão ser substituídas por provas orais ou prático-orais, conforme o caso.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁGRAFO 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou ascensão.

PARÁGRAFO 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta lei.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito ao máximo a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

PARÁGRAFO 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

PARÁGRAFO 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de salário do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - **Assiduidade;**

II - **Capacidade de iniciativa;**

III - **Disciplina;**

IV - **Produtividade;**

V - **Responsabilidade;**

VI - **Idoneidade moral.**

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 31 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para cargo público municipal em comissão.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 39.

PARÁGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 2º - Incidência do cargo público decorre de:

I - promoção;

II - nomeação;

III - exoneração;

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114 são considerados como de efetivo exercício:

I - Férias;

II - Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 81.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO V

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento;
- IX - Transferência.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A julgo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO V

Art. 38 - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade na vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

PARÁGRAFO 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

PARÁGRAFO 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo vigente, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO 2º - É assegurada a Isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO II

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivo Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

CAPÍTULO III

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensas não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 52 - A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de lei especial.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias;
- III - Transportes;
- IV - Gratificações e adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DE AJUDA DE CUSTO

Art. 55 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

PARÁGRAFO 1º - Correm por conta da administração as despesas com transportes do servidor e de sua família.

PARÁGRAFO 2º - A família do servidor que faleceu fora da sede será assegurada ajuda de custos para retorno a localidade de origem.

Art. 56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 57 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Art. 58 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive do retorno ao domicílio de origem.

SEÇÃO III

PARÁGRAFO ÚNICO - No afastamento para servirem órgãos de outros poderes do Estado, ou da união a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

PARÁGRAFO 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim à ajuda de custo.

Art. 61 - O servidor que recebeu diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

PARÁGRAFO 2º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SUB-SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 62 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O percentual de indenização será estabelecido em

de acordo com o regulamento de transporte do Ministério Nacional

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício da atividade insalubres ou penosas, perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicionais noturnos;
- VII - Adicionais de férias;
- VIII - Abono familiar;
- IX - Auxílio para diferença de caixa de acordo com regulamento.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria, quando recebida ininterruptamente por um período de 5 (cinco) anos ou intercalada por um período de 10 (dez) anos.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 66 - Caso, o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de natal ser-lhe-á para proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2% (dois) por cento do vencimento base, por ano do efetivo exercício, o qual será automaticamente incorporado ao salário do servidor a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 69 - Será computado para efeito do adicional por tempo de serviço apenas o tempo de efetivo exercício, considerando-se como o disposto em Lei.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubres e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB-SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho exceto os ocupantes em cargos em comissão.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁGRAFO 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUB-SEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 76 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao menor salário pago pelo Município.

PARÁGRAFO 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a 4% do valor do menor salário pago pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença à gestante, à adotante e da licença paternidade;
- III - Licença por acidente em serviço;
- IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Licença para o serviço militar;
- VI - Licença para atividade particular;
- VII - Licença para tratar de interesse particular;
- VIII - Licença para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença Prêmio;
- X - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista no inciso I e IV será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VII.

PARÁGRAFO 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO SEÇÃO II

DA LICENÇA À SAÚDE DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PARÁGRAFO 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 86 - O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 81, no parágrafo 2º desta Lei.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parceladas em dois períodos de meia hora.

Art. 91 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

PARÁGRAFO 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

PARÁGRAFO 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse de serviços inadiáveis.

PARÁGRAFO 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

PARÁGRAFO 3º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 100 - O servidor, casado, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge for mandado servir "Ex-Officio", em outro ponto do Território.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

PARÁGRAFO 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - Licença para tratar de interesses particulares;

c) - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - Desempenho de mandato classista;

e) - Para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - Por opção do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, de acordo com o Art. 153 Parágrafo 4º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aposentadoria, será contado um dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO V

DA FÉRIAS

Art. 107 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

PARÁGRAFO 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fru-las.

Art. 108 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção e conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Art. 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 111.

Art. 110 - O servidor que opera direta e permanente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo do adicional de férias a que menciona o artigo 111.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 112 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VII

Art. 113 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor interessado em não gozar as férias em período de férias pelo período de duração de...

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compreensão de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 116 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

Art. 117 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 1 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118 - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 119 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123 - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido e reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a julgo da autoridade competente.

DOS DEVERES

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os feitos de decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescrever:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - São deveres do servidor:

- I - *Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*
- II - *Ser leal as instituições a que servir;*
- III - *Observar as normas legais e regulamentares;*
- IV - *Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*
- V - *Atender com presteza:*
 - a) *Ao público em geral prestando as informações requeridas ressaltadas as protegida por sigilo;*
 - b) *A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;*
 - c) *As requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.*
- VI - *Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;*
- VII - *Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;*
- VIII - *Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;*
- IX - *Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*
- X - *Ser assíduo e pontual ao serviço;*
- XI - *Tratar com urbanidade as pessoas;*
- XII - *Ser discreto e observar boa conduta;*
- XIII - *Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.*

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - Comentar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 134 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transicionar com o Município;

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 134 - É ilícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

PARÁGRAFO 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos termos da lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via civil judicial.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular se sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 144 - A penalidade será aplicada nas seguintes casos:

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas: **SEÇÃO IV**

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. **DAS PENALIDADES**

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. V - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 148 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos

retroativos.

Art. 149 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono do cargo, após 30 dias de ausências injustificadas;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Peculato;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do art. 133, inciso X.

Art. 150 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será comunicada ao referido órgão.

Art. 151 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com

Art. 152 - A ação disciplinar proferida

Art. 152 - A exoneração de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 149 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência ao art. 149, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

Art. 157 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 - As penalidades serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo Diretor de Divisão ou Chefe de Seção, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreve

I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou comissão;

II - Em 3 (três) anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido,

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Interrompido o curso da prescrição essa reomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DO PROCEDIMENTO PREVENTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 161 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de inquérito administrativo.

Art. 163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 164 - O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões de sindicância funcionarão no âmbito das Secretarias Municipais, sendo designadas pelos respectivos Secretários.

Art. 165 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 165 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 165 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I

COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 - O processo disciplinar será conduzido inicialmente por Comissão de Sindicância e em casos graves por Comissão de Inquérito Administrativo, compostas de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu Presidente.

PARÁGRAFO 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 168 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração da comissão de sindicância;
- II - Quando necessário, instauração de comissão de inquérito com a publicação do ato que a constituiu;
- III - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- IV - Julgamento.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega de relatório final.

PARÁGRAFO 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171 - A comissão de inquérito administrativo será instaurada por ato do Prefeito Municipal quando no Executivo, Presidente da Câmara Municipal quando no Legislativo.

SUB-SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 172 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade policial independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão científicas e depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do ofício será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 a 177.

Art. 179 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será científico por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO 2º - Havendo 2 (dois) ou mais Indiciados, a prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia do ofício, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cientificação.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se Indiciado em lugar incerto e não sabido, será cientificado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente cientificado não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 - O inquérito Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DA REVISÃO DO PROCESSO

SUB-SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 186 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando houver fatos novos ou circunstâncias justificativas de alteração.

Art. 186 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 187 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 159, e parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do servidor.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUB-SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de COMISSÃO REVISORA, na forma prevista do art. 167 e 170 desta Lei.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 - A COMISSÃO REVISORA terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 - Aplica-se ao trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito Administrativo.

Art. 199 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 201 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

PARÁGRAFO 2º - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

PARÁGRAFO 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumariíssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 202 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 203 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 204 - A família do servidor ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 205 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 206 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação do contribuinte, de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em Lei.

PARÁGRAFO 2º - O custeio da aposentadoria será definido em lei específica.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I

Art. 207 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

PARÁGRAFO 1º - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 209 - É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art. 210 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 208, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 211 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - Consideram-se dependentes do servidor além do conjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 3 (três) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente reallados por médico do Sistema Oficial de Saúde.

Art. 215 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do Município ou médicos credenciados pela autoridade municipal.

PARÁGRAFO 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 217 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 218 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 219 - A presente Lei aplicar-se-á também aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 220 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art. 221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabendo ao Presidente da Câmara tomar as medidas previstas neste artigo através de atos de sua competência.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores Estatutários, Celetistas e Regime Especial da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidade referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) do regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Aos servidores que tiveram seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

PARÁGRAFO 3º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO 4º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS de acordo com a legislação em vigor.

Art. 226 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, atendendo ao disposto no artigo 24 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 227 - Ficam submetidos ao regime desta Lei na qualidade de funcionários os servidores do Município dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutárias, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo da contratação.

PARÁGRAFO 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria, disponibilidade e outros direitos que houverem.

Art. 228 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 229 - A mesma Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades, nos quais os cargos e os quadros de carreira sejam estruturados com base na escolaridade mínima que será exigida, para fins do enquadramento inicial.

Art. 230 - Aprovada, sancionada e publicada esta Lei, o ingresso nos quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 231 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 16 DE MAIO DE 1995.



CLENIR CARLOS SOLDÁ

PRESIDENTE